

GABÃO	SUIÇA
GANÁ	SURINAME
GEORGIA	TAILÂNDIA
GRANADA**	TRINIDADE E TOBAGO
GRÉCIA	TUNÍSIA
GUATEMALA	UCRÂNIA**
GUIANA	VENEZUELA
GUINÉ	VIETNÁ
HONDURAS*	ZÂMBIA
HUNGRIA	ZIMBÁBUE

Observações:
* somente eletricidade;
** somente telecomunicações

ANEXO II

Relação de países com reciprocidade de tratamento para isenção do ICMS incidente sobre o uso particular de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviços de comunicação aos funcionários estrangeiros de carreira, detentores de privilégios e imunidades, das Repartições Consulares.

ALEMANHA*	HONDURAS*
ARÁBIA SAUDITA	HUNGRIA
ARGENTINA	ÍNDIA
ÁUSTRIA	INDONÉSIA
BAHAMAS	IRAQUE
BARBADOS	ISRAEL
BELIZE	ITÁLIA
BENIN	JAMAICA
BÓSNIA E HERZEGOVINA	JAPÃO
BOTSUANA*	JORDÂNIA
BULGÁRIA	KUAITE
BURKINA FASO**	LÍBANO
CABO VERDE	LÍBIA
CANADÁ	MALI
CATAR	MÉXICO
CAZAQUISTÃO	NAMÍBIA
CHINA	NICARÁGUA
CHIPRE	NIGÉRIA
COLÔMBIA	OMAN
CORÉIA DO NORTE	O.S. MALTA
CORÉIA DO SUL	PALESTINA
COSTA RICA	PANAMÁ
CROÁCIA	POLÓNIA
CUBA	QUÊNIA
DINAMARCA	REP. TCHECA
DOMINICANA	RÚSSIA
ESLOVÁQUIA	SANTA SÉ
ESLOVÊNIA	SENEGAL
ETIÓPIA*	SÉRVIA
EUA	SRI LANKA
FINLÂNDIA (ESTÓNIA)	SUIÇA
FRANÇA	SURINAME
GABÃO	TRINIDADE E TOBAGO
GANÁ	TUNÍSIA
GEORGIA	UCRÂNIA**
GRÉCIA	VENEZUELA
GUATEMALA	ZÂMBIA
GUINÉ	ZIMBÁBUE

Observações:
* somente eletricidade;
** somente telecomunicações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

Id: 2094170

AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ATO DO AUDITOR GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 45 DE 22 DE MARÇO DE 2018

ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIO QUE IMPLIQUEM DISPÊNDIO FINANCEIRO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualizar as normas de organização e apresentação das prestações de contas de convênios que impliquem dispêndio financeiro por Órgãos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

- as disposições do Decreto nº 44.879, de 15 de julho de 2014, que estabelece os procedimentos na celebração e execução de Convênios que impliquem dispêndios financeiros por Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro; e

- a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos na Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ nº 278, de 24 de agosto de 2017;

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas de convênios no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Instrução Normativa, considera-se convênio, qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros do orçamento estadual visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública estadual; e, de outro, órgão ou entidade da administração pública federal ou municipal.

Art. 2º - A prestação de contas compreenderá duas fases:

I - apresentação das contas, de responsabilidade do órgão ou entidade da administração pública federal ou municipal, doravante denominado CONVENIENTE;

II - análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do órgão ou entidade estadual, doravante denominado CONCEDENTE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 1º - O conveniente deverá apresentar as contas com elementos que permitam ao concedente avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados e a boa e regular aplicação de recursos, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 2º - Todos os documentos e atos relativos à prestação de contas deverão ser registrados no Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 3º - Os documentos que necessitarem de assinaturas ou que não sejam gerados pelo CONVERJ deverão ser digitalizados e inseridos no sistema.

TÍTULO II
DOS DOCUMENTOS DO CONVENIENTE

Art. 3º - O conveniente ficará sujeito a apresentar ao concedente, por meio do CONVERJ, os seguintes documentos, inclusive nos casos de denúncia ou rescisão do convênio:

I - "Cadastro do Responsável" de todos os signatários do convênio do conveniente;

II - cópia do plano de trabalho aprovado pelo concedente;

III - cópia do convênio e dos eventuais termos aditivos, assinados;

IV - Relatório de Execução Físico-Financeira;

V - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, as contrapartidas financeira e de bens ou de serviços, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

VI - Relação de Pagamentos das despesas realizadas com os recursos recebidos em transferências, a contrapartida financeira, e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso;

VII - cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o respectivo embasamento legal;

VIII - Relação de Bens adquiridos, se for o caso;

IX - extrato da conta bancária específica do convênio referente ao período da prestação de contas, contendo toda a movimentação dos recursos e das aplicações no mercado financeiro;

X - Conciliação Bancária;

XI - Termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;

XII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas informadas na Relação de Pagamentos, emitidos na seguinte forma:

a) em nome do conveniente e devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio;

b) atestados por dois empregados ou servidores;

XIII - fotos das obras/serviços realizados, identificadas com a data, o local e o evento;

XIV - Relatório de Atendimento, no caso dos convênios referentes ao atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, médica e educacional;

XV - relatório circunstanciado, a ser apresentado somente na prestação de contas final, comprovando o cumprimento do objeto previsto no convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XVI - manifestação do controle interno do conveniente na prestação de contas final, quanto à regular aplicação dos recursos no objeto do convênio;

XVII - comprovante de recolhimento de eventual saldo dos recursos, a ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fim da vigência do convênio.

§ 1º - O conveniente deverá apresentar documentos que comprovem a aplicação do valor da contrapartida de bens ou de serviços estipulada no plano de trabalho ou no convênio, se for o caso.

§ 2º - O concedente, bem como os órgãos de controle interno e externo, poderão solicitar a apresentação de outros documentos que não estejam relacionados neste artigo, a fim de facilitar a análise quanto ao atingimento dos objetivos pactuados.

§ 3º - Os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do convênio, deverão ser mantidos em arquivo e em boa ordem, nas dependências do conveniente, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas final pelo Ordenador de Despesa do concedente, com exceção dos comprovantes trabalhistas e da previdência social, que devem ser arquivados conforme legislação específica.

§ 4º - O conveniente fica dispensado de apresentar, quando da prestação de contas final, os documentos especificados nos incisos IV a XIV deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

TÍTULO III
DOS DOCUMENTOS DO CONCEDENTE

Art. 4º - O concedente deverá apresentar, no CONVERJ, os seguintes documentos:

I - cópia do Relatório Técnico conclusivo, emitido pelo Núcleo de Convênios, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, quando da autorização para celebração do convênio e de eventuais termos aditivos;

II - cópia da Nota de Empenho emitida pelo concedente;

III - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da nomeação do Coordenador Geral de Convênios do concedente;

IV - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da nomeação do Gerente Executivo do convênio do concedente;

V - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro das publicações dos extratos do convênio e dos eventuais termos aditivos;

VI - Relatório do Coordenador Geral de Convênios;

VII - Parecer Técnico, emitido pelo Gerente Executivo do convênio, quanto à execução física e atingimento dos objetivos;

VIII - Parecer Financeiro, emitido pelo setor financeiro competente, quanto à aplicabilidade dos recursos financeiros do convênio;

IX - pronunciamento do Ordenador de Despesas, com base na avaliação prévia do Gerente Executivo ou, na ausência deste, do Coordenador Geral do convênio, aprovando ou não a prestação de contas, quando se tratar de prestação de contas final;

X - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de aprovação ou não da prestação de contas final;

XI - cópia do registro da aprovação do convênio no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-RIO e/ou de sua impugnação;

XII - "Cadastro do responsável" de todos os signatários do convênio do concedente, do Coordenador Geral e do Gerente Executivo de Convênios de todo o período de vigência e dos eventuais termos aditivos.

TÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 5º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de 02 (duas) parcelas, a terceira ficará condicionada à comprovação de execução físico-financeira de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total repassado, e assim sucessivamente, devendo ser apresentada a prestação de contas do total de recursos recebidos após a aplicação da última parcela.

Art. 6º - A prestação de contas final deverá ser apresentada pelo conveniente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

Art. 7º - A partir da data do recebimento das prestações de contas parciais e final, o concedente terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise da documentação apresentada pelo conveniente e inclusão no CONVERJ dos documentos previstos no art. 4º desta IN.

TÍTULO V
DA INADIMPLÊNCIA, DA RESCISÃO, DA EXTINÇÃO E DA CONCLUSÃO

Art. 8º - Ocorrendo inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial ou impropriedade na execução do convênio, o concedente notificará, de imediato, o conveniente, e suspenderá a liberação das parcelas subsequentes até o cumprimento da obrigação ou o saneamento requerido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado ou se constatada quaisquer impropriedades, na sua análise, deverá o concedente notificar, de imediato, o conveniente, a fim de, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas, cumprir a obrigação ou sanar as impropriedades ou, quando for o caso, recolher:

I - o valor total transferido, nos seguintes casos:

a) inexecução do objeto do convênio;

b) não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

II - o valor das contrapartidas financeira e de bens ou de serviços pactuadas, quando não comprovada a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

III - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, na hipótese de não ter sido feita a aplicação do recurso ou na ausência de comprovação de seu emprego na consecução do objeto;

IV - o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, quando não recolhido no prazo estabelecido no inciso XVII do artigo 3º desta Instrução Normativa;

V - o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

Parágrafo Único - Os valores a serem recolhidos pelo conveniente, em qualquer caso, deverão ser atualizados monetariamente, pelo IGP-DI da FGV, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 - Feita a notificação ao conveniente e exaurido o prazo sem que as providências tenham sido cumpridas, o ordenador de despesas do concedente deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - rescindir o convênio, no caso de prestação de contas parcial;

II - emitir seu pronunciamento pela não aprovação;

III - instaurar o procedimento de tomada de contas, na forma da legislação vigente, se não houver a devolução dos recursos no prazo determinado.

Art. 11 - Após conclusão da análise da prestação de contas, incluindo a fase recursal, o concedente deverá:

I - registrar o resultado final da prestação de contas no CONVERJ;

II - registrar no CONVERJ a instauração da tomada de contas, se houver;

III - promover o arquivamento dos processos pertinentes ao convênio, inclusive das prestações de contas, quer sejam processos administrativos ou no CONVERJ, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Para fins de prestação de contas, além dos documentos previstos no artigo 3º desta Instrução Normativa, o conveniente deverá apresentar, anualmente, ao concedente, os documentos determinados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ em sua legislação própria.

Parágrafo Único - O concedente deverá manter arquivados, preferencialmente no CONVERJ, os documentos da concessão dos recursos públicos para o respectivo convênio, os documentos encaminhados pelo conveniente e outros determinados pelo TCE/RJ para fins de prestação de contas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13 - Em caso de solicitação de remessa para fins de certificação e julgamento pelos órgãos de controle interno e externo, respectivamente, a prestação de contas deverá ser acrescida do relatório de auditoria e parecer do órgão setorial de controle interno do concedente, e do relatório, parecer e certificado de auditoria da Auditoria Geral do Estado e encaminhada por meio de CD-ROM.

Art. 14 - Os Anexos desta Instrução Normativa estarão disponíveis no Portal da Auditoria Geral do Estado no site da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 15 - Não se aplicam as disposições desta IN às prestações de contas das parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 20, de 03 de abril de 2013, e nº 31, de 30 de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018

RUI CÉSAR DOS SANTOS CHAGAS
Auditor-Geral do Estado

Id: 2094260

CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO PLENO

Pauta de julgamento para a Sessão Ordinária do Dia 04 de abril de 2018, às 14h30min.

Recursos nºs 55.310 e 55.311 - Processos nºs E-04/057.876/2010 - Recorrente: TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Roberto Lippi Rodrigues - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 58.074 - Processo nº E-04/215.945/2010 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: CUTELARIA E TABACARIA PONTO DOIS LTDA. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 60.310 - Processo nº E-04/039/632/2013 - Recorrente: IMAGINARIUM COMÉRCIO DE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro João da Silva de Figueiredo - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 63.590 - Processo nº E-04/013/793/2013 - Recorrente: WILSON DE JESUS ME LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recursos nºs 63.973 e 63.974 - Processos nºs E-04/129.378/2011 e E-04/129.377/2011 - Recorrente: FLY BY NIGHT COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Priscila Haidar Sakalem - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 64.198 - Processo nº E-04/157.373/2011 - Recorrente: DROGARIA STATUS DE JACAREPAGUÁ LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Priscila Haidar Sakalem - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 66.151 - Processo nº E-04/038/365/2015 - Recorrente: VALE S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recursos nºs 67.085, 67.086 e 67.087 - Processos nºs E-04/040/1451/2015, E-04/040/1457/2015 e E-04/040/1445/2015 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL e HORTIGIL HORTIFRUTI S/A. - Recorridas: FAZENDA ESTADUAL e HORTIGIL HORTIFRUTI S/A. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.